

A. I. N° - 272466.0009/19-9
AUTUADO - FOOD S SERVICE LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/11/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-04/19

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou que parte da exigência já havia sido paga antes do lançamento tributário em tela, enquanto que o valor referente a um dos períodos autuados era indevido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe teve sua expedição ocorrida em 26/02/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$150.185,01, mais multa de 60%, com previsão no Art. 41, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Nos termos dos papéis de trabalho (Anexo I)*”. À fl. 06 dos autos, consta um demonstrativo intitulado “Auditoria da Conta Corrente” onde está indicado um quadro sintético do imposto exigido.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 13 e 14, argumentando que o imposto reclamado em relação às datas de ocorrência 30/04/2016, com vencimento em 09/05/2016, e 31/05/2016, com vencimento em 09/06/2016, nos valores respectivos de R\$22.023,79 e R\$21.508,06, foram pagos mediante DAE nº 1603862543, no valor total de R\$71.757,11, em 21/07/2016, referente “auto de infração/denúncia espontânea/Notificação Fiscal, anexos, declarando, em seguida, que reconhece o restante do débito no valor nominal de R\$106.653,16, do qual solicita o parcelamento em períodos máximos, em face da sua situação financeira.

O autuante apresentou a Informação Fiscal, de fl. 31, onde acolheu os argumentos defensivos por considerar que o autuado apresentou prova de quitação do débito, em relação aos meses de abril e maio/2016, e destacou o reconhecimento expresso pelo autuado do débito reclamado em relação aos demais períodos. Conclui, pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado do teor da Informação Fiscal, fl. 34, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, tendo este se pronunciado de acordo com o constante à fl. 36 dos autos, oportunidade em que arguiu que detectou que o autuante não considerou a redução da base de cálculo para as operações de saídas, referentes ao mês de janeiro/2016. Com isso, sustenta que o valor reclamado de R\$60.736,96 não é o correto, pois a base de cálculo constante em seu livro Registro de Apuração do ICMS, referente a este período, é no valor de R\$109.933,87, sobre o qual aplicada a alíquota de 17% resulta no valor a recolher de R\$18.668,29, conforme DMA retificadora, apresentada em 31/07/2019, com o valor correto a recolher, com base no art. 267, inciso VI do RICMS/BA, que permite a redução da base de cálculo. Às fls. 36 e 37, juntou cópia das DMA apresentadas em 22/02/2016 e 31/07/2019 (retificadora).

Não houve pronunciamento pelo autuante, após a manifestação do autuado.

VOTO

O presente lançamento foi efetuado para exigir crédito tributário no montante de R\$150.185,01, sob a acusação de que o autuado deixou de efetuar o pagamento do imposto escriturado em seus livros fiscais nos meses de janeiro, abril, maio, setembro e dezembro/16.

Em sua defesa, o autuado alegou que a exigência relacionada aos meses de abril/2016 e maio/2016, nos valores respectivos de R\$22.023,79 e R\$21.508,06, já haviam sido pagas em 21/07/2016, de acordo com os documentos de fls. 22 a 26, os quais foram examinados pelo autuante que os acolheu e solicitou a exclusão desses valores do lançamento.

Do exame levado a efeito na mencionada documentação, vejo que assiste razão ao autuado em seus argumentos, pois, de fato, existe a comprovação do pagamento efetuado através do DAE nº 1603862543, em 21/07/16, correspondente aos valores acima mencionados, os quais ficam excluídos da autuação.

Por outro ângulo, vejo que, apesar de desnecessária, ante aos fatos presentes nos autos, já que quando da apresentação da Informação Fiscal prestada pelo autuante não foi apresentado ou juntado qualquer fato novo que carecesse ser dado conhecimento ao autuado, de acordo com o doc. de fl. 34, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao autuado para este se manifestar acerca da Informação Fiscal, oportunidade em que houve o pronunciamento de fl. 37, trazendo fato novo, ao arguir que o valor de R\$60.736,96, referente ao mês de janeiro/2016, é indevido posto que o autuante não considerou a redução da base de cálculo prevista pelo Art. 267, inciso VI do RICMS/BA, incidente sobre as operações de saídas, redução esta que diz constar em seus livros fiscais, especialmente no RAICMS, os quais não foram trazidos aos autos.

Visando consubstanciar seu argumento, o autuado juntou, à fl. 37, cópia da DMA considerada pelo autuado, transmitida em 22/02/2016, onde consta a base de cálculo no valor de R\$467.207,24, considerada pelo autuante e, à fl. 38, uma cópia da DMA retificadora, transmitida em 31/07/2019, onde consta a indicação de base de cálculo reduzida para o patamar de R\$109.933,87 sobre a qual, aplicada a alíquota de 17%, gera o débito do imposto apurado pelo autuado no valor de R\$18.668,29, valor este que, de acordo com o demonstrativo do autuante, fl. 06, foi pago.

Apesar de não ter havido pronunciamento do autuante a respeito da manifestação do autuado, após a informação fiscal prestada pelo mesmo, que agregou fato novo em sua defesa, deixo de propor a conversão deste PAF em diligência para efeito de pronunciamento pelo autuante, levando em consideração que, na DMA original, fl. 37, o saldo devedor do imposto apurado foi no valor de R\$18.688,28, que representa o mesmo saldo devedor indicado na DMA retificadora, fl. 38. A única divergência existente diz respeito ao valor da base de cálculo que, na primeira DMA, consta o valor total das saídas sem indicação de redução da base de cálculo, enquanto que na retificadora a base de cálculo está indicada com a redução de 04% o que representa o valor reduzido de R\$109.933,87, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 17% tendo apurado o saldo devedor do imposto no valor de R\$18.668,29, constante em ambas as DMA.

Convém aqui registrar que nas demais DMA, pertinentes aos outros períodos autuados, constam que a apuração, tal como neste mês de janeiro/16, foi efetuada com a redução da base de cálculo com fulcro no art. 267, VI do RICMS/BA em vigor, abaixo reproduzido, não havendo qualquer questionamento pelo autuante a este respeito:

Art. 267. É reduzida a base de cálculo do ICMS, em opção à utilização de quaisquer outros créditos fiscais:

(...)

VI - das operações realizadas por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de salgados, refeições e outros serviços de alimentação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4 % (quatro por cento), observado o seguinte:

a) o contribuinte que optar por este benefício, deverá formalizar a sua opção, mediante registro no RUDFTO, não podendo alterar no mesmo exercício;

Desta maneira, e considerando que o saldo devedor do imposto apurado pelo autuado, em relação ao mês de janeiro/16, foi no valor de R\$18.668,29, conforme consta em ambas as DMA de fls. 37 e 38, não contestado pelo autuante, valor este que, de acordo com o quadro sintético de fl. 6, trazido pelo autuante, o qual apenas indica o saldo devedor em cada período autuado e não uma apuração ou reconstituição da conta corrente fiscal, acolho o argumento trazido pelo

autuado em sua manifestação, de fl. 36, e julgo insubstancial a exigência no valor de R\$60.736,96 referente ao mês de janeiro/16.

Em conclusão, e ante ao quanto acima exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$45.916,20, referente aos saldos devedores pertinentes aos meses de setembro/16 e dezembro/16 que, de acordo com o que consta nestes autos, não foram pagos pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0009/19-9, lavrado contra **FOOD S SERVICE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.916,20**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR